

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AMANDA GONÇALVES MORAIS**

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Os riscos da condenação baseada na palavra da vítima

**RUBIATABA/GO
2021**

AMANDA GONÇALVES MORAIS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Os riscos da condenação baseada na palavra da vítima

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2021**

AMANDA GONÇALVES MORAIS

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: Os riscos da condenação baseada na palavra da vítima

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do professor Edilson Rodrigues, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/06/2021

**Edilson Rodrigues Mestre em Ciências Ambientais
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lincoln Deivid Martins Especialista em Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Danilo Ferraz Nunes da Silva Mestre em Direito
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível. À minha mãe Cleusa, mulher batalhadora que tanto admiro e sempre esteve ao meu lado. À minha irmã Natália por todo incentivo neste momento tão importante. E ao meu pai Valteir (*in memoriam*) meu maior exemplo de força e honestidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me guiar e iluminar em todos os momentos, que me proporcionou sabedoria e perseverança para concluir este trabalho, que sempre me direcionou nos momentos difíceis permitindo que tudo isso pudesse ser realizado; à minha mãe Cleusa, mulher guerreira que tanto admiro, que nunca mediu esforços para realizar os sonhos de suas filhas, sempre lutou mesmo diante das dificuldades e nunca desistiu; ao meu pai Valteir (*in memoriam*), que não pôde vivenciar esse momento, mas tenho certeza que está feliz por mais essa vitória em minha vida; à minha irmã Natália que sempre esteve ao meu lado, apoiando e me dando confiança em todos os momentos; ao meu orientador, Professor Edilson, por toda ajuda e colaboração em cada etapa do desenvolvimento da presente pesquisa e por acreditar no meu potencial; aos meus amigos que sempre me apoiaram em todos os momentos, e todos àqueles que de alguma forma contribuíram e foram importantes para mim durante toda minha trajetória, meu muito obrigada.

RESUMO

O tema desta pesquisa é o crime de estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima. O objetivo é investigar a condenação do réu baseada na afirmação do ofendido, uma vez que, o referido delito na maioria das vezes é cometido na clandestinidade, longe dos olhos de testemunhas, e muitas das vezes a palavra da vítima se torna o único meio de prova capaz de solucionar o caso concreto. Com a presente pesquisa pretende-se responder à problemática, qual seja: Se a palavra da vítima do crime de estupro de vulnerável, como única prova na persecução penal, é suficiente para provar a prática delitiva e ensejar condenações? Para realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas, dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais, com intuito de analisar casos concretos, sendo que certos Tribunais decidem pela condenação baseada na afirmação da vítima, enquanto outros pela absolvição do acusado baseada no princípio do *in dubio pro reo*; a depender do caso concreto, em resumo, tem-se como base uma pesquisa exploratória. O resultado encontrado é que, cabe ao magistrado ao julgar um caso de estupro de vulnerável, analisar as provas, verificando se são suficientes para realizar uma condenação; e havendo concordância e nexos entre as afirmações da vítima, a palavra do acusado e as demais provas colhidas, será proferida sentença condenatória.

Palavras-chave: Condenação. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The theme of this research is the crime of rape of vulnerable and the risks of conviction based on the victim's word. The purpose is to investigate the defendant's conviction based on the statement of the offended party, since, the aforementioned crime is most often committed in hiding, away from the eyes of witnesses, and often the victim's word becomes the only means of proof capable of solving the specific case. The present research aims to answer the problem, which is: If the word of the victim, as the only evidence in criminal prosecution, is it sufficient to prove the commission of a crime and lead to convictions? To carry out this work, bibliographic research, legal provisions and jurisprudential positions were carried out, in order to analyze concrete cases, and certain courts decide for the conviction based on the victim's statement, while others for the acquittal of the accused based on the principle of *in dubio pro reo*; depending on the specific case, in summary, it is based on exploratory research. The result found is that it is up to the magistrate, when judging a case of rape of a vulnerable person, to analyze the evidence, verifying if it is sufficient to carry out a conviction; and there being agreement and nexus between the victim's statements, the word of the accused, and the other evidence gathered, a conviction will be handed down.

Keywords: Conviction. Rape of vulnerable. Victim's word. Vulnerability.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Português/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. - Artigo

CPP - Código de Processo Penal

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

Des. - Desembargador (a)

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Fl. - Folhas

Min. - Ministro

Nº - Número

P. - Página

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ-GO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJ-RR - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO	13
2.1 Do crime de estupro de vulnerável	16
2.2 Ato libidinoso.....	18
2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo do crime.....	19
2.4 Conceito de vulnerabilidade	21
3 A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	24
3.1 A valoração da palavra da vítima.....	25
3.2 Os riscos da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima.....	27
3.3 Princípio do <i>in dubio pro reo</i>	29
4 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL	33
4.1 O posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça acerca da valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável.....	34
4.2 O posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do princípio do <i>in dubio pro reo</i> no crime de estupro de vulnerável	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
6 REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como principal finalidade verificar o crime de estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima.

O crime de estupro de vulnerável acontece com a prática de qualquer ato sexual contra pessoas menores de 14 (catorze) anos ou com enfermidades e deficiências, ou seja, as vítimas não possuem resistência suficiente para se defenderem contra o ato sexual. O objetivo de aplicar a lei é proteger as vítimas indefesas e repreender o autor do delito, ressaltando-se que, para que enseje a condenação prevista no artigo 217-A do Código Penal, faz-se necessário analisar as provas do processo, para que, de forma justa seja julgado o caso concreto.

Nesse passo, a manifestação da vítima tem grande relevância, e é a partir dela que o crime será aprofundado. Contudo, apesar da importância que é dada à palavra da vítima, impõe-se o devido cuidado e cautela de todos os fatores que norteiam as provas. Portanto, o magistrado não deverá analisar a palavra do ofendido isoladamente, mas sim, deverá ser relativizada em relação a outras provas.

Nessa esteira, quando se trata do crime de estupro de vulnerável, aquele cometido contra pessoas menores de 14 (catorze) anos ou com enfermidades e deficiências; não havendo consciência para o consentimento do ato, assim, a palavra da vítima geralmente é a maior prova obtida para a conclusão de uma sentença, pois na maioria das vezes, o crime ocorre de forma clandestina, sem a possibilidade de prova de sua autoria.

Insta salientar que, a palavra da vítima possui grande valor probatório na persecução penal, pois o crime de estupro muitas vezes ocorre na clandestinidade, somente entre o autor e a vítima; raramente possui uma testemunha do fato, e nem sempre deixa vestígios aptos para concluir o caso, sendo assim, a palavra da vítima é um ponto fundamental para tal feito. Ocorre que é de extrema importância o cuidado quanto o seu uso como única prova, visto que esta poderá trazer danos irreparáveis ao réu.

Assim, é necessário ter a atenção voltada para o fato de que se deve permitir ao aplicador da norma analisar os fatores, bem como as circunstâncias em que se deu o fato.

A problemática relacionada a esta pesquisa está no questionamento se a palavra da vítima do crime de estupro de vulnerável, como única prova na persecução penal, é suficiente para provar a prática delitiva e ensejar condenações?

Sobre este tipo de condenação, torna-se extremamente complexo condenar o acusado, em razão de que os vulneráveis são pessoas com certo nível de incapacidade

intelectual ou, pessoas fragilizadas. E, nestes casos, a condenação, tendo por base somente a palavra da vítima, pode ser uma prova inconsistente e incompleta.

Com o intuito de solucionar este problema estabelecido, fez-se necessário a criação de algumas hipóteses para respondê-lo, a fim de que se tenha uma resposta final, estudando a condenação do acusado com base na palavra da vítima.

Nessa perspectiva, uma hipótese de resposta é a que a afirmação da vítima é suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável, levando em consideração a sua palavra, desde que esteja em consonância com as demais provas colhidas no processo. Porém, há também a hipótese de que apenas a palavra da suposta vítima não embasa uma comprovação, não configurando o crime de estupro de vulnerável, visto que esse crime quase sempre é cometido na clandestinidade, sem provas suficientes para confirmar a culpabilidade do acusado, prevalecendo o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse passo, o objetivo geral está pautado em investigar se há a condenação do réu baseada na afirmação da vítima.

Os objetivos específicos estão ordenados em demonstrar a força que tem a palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável; compreender o ordenamento jurídico brasileiro voltado para a condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável apontado pela vítima e analisar as divergências jurisprudenciais voltadas para o crime de estupro de vulnerável baseadas na palavra da vítima.

Esta pesquisa se justificou por sua relevância em possibilitar a discussão de um tema que, infelizmente, é um problema atual, tendo grande relevância no contexto social, que acaba por gerar grandes insatisfações as pessoas. A mesma irá contribuir em relação ao crime de estupro de vulnerável, atribuindo conhecimento por meio de estudos pormenorizados de doutrinas, jurisprudências e legislação, trazendo benefícios no campo do Direito Penal, instigando a realização de outras pesquisas.

O estudo do presente tema é de suma importância, principalmente nos dias atuais quando há uma maior repressão por parte do Estado, que colocou em prática medidas que dão maior proteção ao indivíduo que é a vítima de tal crime repudiado pela sociedade. Do mesmo modo, a violência sexual vem crescendo constantemente e na maioria das vezes de forma secreta, e a palavra da vítima se torna a única prova capaz de tipificar o crime, e consequentemente, condenar o autor do delito.

Para realização desta pesquisa fora empregado o método hipotético-dedutivo, o qual prioriza em construir algumas hipóteses, sendo que, no decorrer da presente pesquisa,

pretende-se utilizá-las como experimentos, tendo como suporte, uma pesquisa exploratória, para se obter uma real resposta ao problema apresentado.

Ressalta-se ainda a utilização de pesquisas bibliográficas sobre o assunto, analisando os dispositivos legais que enfatizam a abordagem do tema, bem como doutrinas e jurisprudências, a fim de enriquecer as informações expostas no decorrer do trabalho, e permitir um aprofundamento do estudo. Sendo possível entender a complexidade da matéria e de suas respectivas nuances, fazendo com que o leitor tenha uma compreensão clara e objetiva acerca do conteúdo abordado; uma vez que, além de ser um assunto importante perante a sociedade e de grande repercussão, as opiniões, entendimentos e conceitos, podem ser mudados ao longo do tempo, na busca de adequar ao ordenamento penal às condutas sociais.

Assim, serão analisados todos os fatores e as circunstâncias do referido crime, eis que, muitas das vezes o único meio de prova é a afirmação da vítima. Voltando-se também à análise para a condenação do acusado somente nesse meio de prova. Sendo que, a área de concentração desse projeto é em Direito Penal, analisando a referida Lei nº 2.848/1940.

Nessa perspectiva, as declarações do ofendido têm relevante importância para que os juízes possam proferir uma sentença condenatória, desde que as suas afirmações estejam pautadas em verossimilhança, devendo ser analisadas juntamente com as demais provas colhidas no decorrer do processo.

Portanto, este trabalho foi estruturado em três capítulos para abranger de forma mais específica e direta o presente tema. Assim, o primeiro capítulo tratar-se-á de um breve histórico do crime de estupro, bem como a parte conceitual do crime de estupro de vulnerável, expondo ainda sobre o ato libidinoso, o sujeito ativo e sujeito passivo do referido crime, conceitualizando ainda sobre a vulnerabilidade.

No segundo capítulo, tem-se como objetivo analisar a condenação do réu no referido crime, tratando ainda sobre o valor que a afirmação da vítima possui, verificando ainda os riscos da referida condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima.

Em sequência, será abordado sobre o princípio *do in dubio pro reo*; quanto ao terceiro capítulo, observam-se na prática posicionamentos jurisprudenciais em relação à condenação baseada na palavra da vítima, ou seja, quando os Tribunais e magistrados a adotam e quando não a consideram em suas decisões aplicando o princípio *do in dubio pro reo*, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, e por fim, a conclusão, com aspecto final e definitivo da pesquisa.

2 BREVE HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO

Inicialmente, nessa primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre o histórico do crime de estupro, bem como abordará a parte conceitual do crime de estupro de vulnerável; expondo sobre o ato libidinoso, o sujeito ativo e sujeito passivo do referido crime, apresentando ainda o conceito de vulnerabilidade, o que irá contribuir para a resolução da problemática central do presente trabalho científico que tem como título “Estupro de Vulnerável: Os riscos da condenação baseada na palavra da vítima”.

Diante disso, para que se consiga chegar a uma melhor compreensão do que seja estupro, faz-se necessária uma análise mais abrangente sobre o tema perpassando por seu histórico e mudanças que ocorreram com o passar do tempo em relação à sua tipificação no código penal brasileiro.

É sabido que a violência sexual existe desde os primórdios, fato este que, ocasionou a necessidade de penalizar aqueles que praticassem tais crimes, sendo que, as penas eram severas e cruéis.

Ressalta-se que, desde a antiguidade houve repressão ao crime de estupro, como exemplo, os hebreus aplicavam a pena de morte ao homem que violasse a mulher prometida em casamento.

O crime de estupro é estabelecido pela conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940). Dessa forma, constranger consiste em forçar ou coagir, é o cerceamento da vontade do outro para que ocorra o ato sexual ou outro ato considerado libidinoso. O referido crime é considerado um dos crimes mais violentos e repudiados pela sociedade, sendo considerado um crime hediondo.

Assim o crime de estupro está previsto no art. 213 do CP que assim dispõe:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940).

Conforme entendimento de Grecco (2011, p. 616) sobre o crime de estupro:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual.

Assim, o estupro consiste no fato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940). Assim, é evidente que o crime de estupro não está ligado somente no ato carnal, o crime de estupro vai além do ato físico e, torna-se uma violência mais agravante, devendo ser punido àquele que praticar o referido crime, a fim de que o mesmo arque com as consequências de seus atos.

Vejamos o relato de Prado (2001, p.193-194), sobre como era a punição dos crimes sexuais durante a antiguidade:

Os crimes sexuais, entre eles o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai.

O Código Criminal do Império de 1830, sobre a rubrica do delito de estupro, elencou vários crimes sexuais. No artigo 222, foi deliberado pelo legislador o delito de estupro propriamente dito, conforme mencionado por Prado (2011, p. 178) “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta. Cominava-lhe pena de prisão de três a doze anos, mais constituição de dote em favor da ofendida. Sendo prostituta a vítima, a pena era de um mês a dois anos de prisão.”

O Código Penal de 1890, em seu artigo 269, definiu como estupro a violência com o fim de satisfação sexual, ou seja, o ato violento pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, virgem ou não. A violência prevista nesse artigo engloba tanto a violência física, como também moral e psicológica, que privasse a mulher de suas faculdades psíquicas impossibilitando-a de resistir (PRADO, 2011, p. 179).

Ocorre que, com o passar dos anos, surgiu à necessidade de evoluir os códigos penais brasileiros, as penas passaram a ser humanizadas, mas o crime de estupro não deixou de ser punido rigorosamente, o que trouxe uma proteção vasta à dignidade sexual, a liberdade sexual e a vítima considerada vulnerável independente de sexo ou idade.

Com as constantes evoluções da sociedade nos costumes e na moralidade sexual, conseqüentemente a tutela penal sofreu alterações, com o intuito de proteger a dignidade sexual não só das mulheres, mas de todos os indivíduos.

Insta salientar que, com o passar dos anos o Estado tornou-se o único detentor do direito de punir, aplicando o *jus puniendi* (poder dever de punir) ao caso concreto, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção penal em cada crime, garantindo à população de bem uma proteção eficiente e maior confiança no próprio Estado.

No Brasil, houve uma reforma penal causando maior impacto quando a Lei nº. 12.015/09, em sua vigência, gerou mudanças do Título VI do Código Penal (CP), revogando, alterando, acrescentando certos artigos e substituindo o conceito anterior de “presunção de violência”, pelo novo conceito “estupro de vulnerável”. Anteriormente a essa referida lei, não havia um tipo penal específico que citasse os vulneráveis e foi a partir dessa lei que houve a real transformação do artigo 224 para o artigo 217-A do CP.

Conforme entendimento de Nucci (2009, p. 816) sobre as alterações dos crimes:

[...] a modificação introduzida pela Lei 12.015/2009, no cenário do estupro e do atentado violento ao pudor, foi produto de política criminal legislativa legítima, pois não há crime sem lei que o defina, cabendo ao Poder Legislativo e sua composição. [...] Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que não houve uma revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de *abolitio criminis* (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares. Hoje se tem o estupro, congregando todos os atos libidinosos (do qual conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art. 213. Esse modelo foi construído de forma alternativa, o que também não deve causar nenhum choque, pois o que havia antes, provocando o concurso material, fazia parte de um excesso punitivo não encontrado em outros cenários de tutela penal a bens jurídicos igualmente relevantes.

Ademais, fora inserido o Título VI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, que tratava “Dos crimes contra os costumes”, passando a vigorar como “Dos crimes contra a dignidade sexual”, com o intuito de garantir maior proteção à dignidade sexual da pessoa humana. Assim, com o novo tipo penal do estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, que traz dentre seus sujeitos passivos o menor de 14 (catorze) anos de idade, o que será o objetivo central desse trabalho acadêmico.

No decorrer do presente trabalho, será analisado o Código Penal, em especial o art. 217-A, sendo o dispositivo responsável por definir o crime de estupro de vulnerável, bem como legislações e posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

Para desenvolvê-lo, inicialmente este capítulo será dividido em quatro tópicos, quais sejam: a) do crime de estupro de vulnerável; b) ato libidinoso; c) sujeito ativo e sujeito passivo do crime e por fim, d) conceito de vulnerabilidade. Nessa esteira, o tópico a seguir analisará sobre o crime de estupro de vulnerável.

2.1 Do crime de estupro de vulnerável

Este tópico analisará o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do CP, sendo analisadas doutrinas sobre o tema, bem como legislações pertinentes sobre o referido crime.

O crime de estupro de vulnerável é cometido contra pessoas menores 14 (catorze) anos ou com enfermidades e deficiências, onde não há consciência para o consentimento do ato.

A lei nº 12.015/09 trouxe modificações quanto aos crimes praticados contra os indivíduos sem capacidade de consentir com o ato sexual, a qual deixou de integrar o art. 213 do Código Penal, e assim configurou-se em crime autônomo, que está disposto no art. 217-A, do referido código (BRASIL, 1940).

O referido artigo exposto acima se encontra intitulado no Código Penal em seu título VI “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, previsto no art. 217-A que assim dispõe:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. §2º (VETADO). §3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. §4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. §5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940).

Logo, da leitura do dispositivo, tem-se que o estupro é cometido contra menor de catorze anos, ou daquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou àqueles que não podem oferecer resistência, independentemente do consentimento da vítima.

Para Bitencourt a consumação do crime pode ocorrer das seguintes maneiras (2012, p. 103):

[...] na modalidade constringer à conjunção carnal, consuma-se desde que haja introdução completa ou incompleta do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não tenha havido rompimento da membrana himinal, quando existente, consuma-se, enfim, com a cópula vagínica, sendo desnecessária a ejaculação. Na modalidade – praticar ou permitir a prática de outro ato libidinoso – consuma-se o crime com a efetiva realização ou execução de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o momento consumativo dessa modalidade coincide com a prática do ato libidinoso.

O crime de estupro de vulnerável é crime hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90. No art. 2º §1º da mesma lei dispõe que o cumprimento da pena será inicialmente em regime fechado. Contudo, o referido dispositivo sobre o regime de cumprimento da pena foi considerado inconstitucional pelo STF, de acordo com a súmula vinculante nº 26, que assim dispõe:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (BRASIL, 2009).

A consumação do estupro ocorre instantaneamente com a prática de qualquer ato libidinoso, mesmo que seja preparatório para a conjunção carnal. Sobre a natureza do delito tem merecido especial atenção, é cometido na clandestinidade, às ocultas, em que aumenta a importância à palavra da vítima, sendo normalmente citados os crimes contra os costumes (atualmente contra a dignidade sexual), o furto e o roubo.

Ressalta-se o artigo 234-A do Código Penal, que acarreta o aumento da pena para o crime de estupro, que assim dispõe:

Art. 234-A: Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
I – (VETADO); II – (VETADO); III - de metade, se do crime resultar gravidez;
e IV- de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (BRASIL, 1940).

No entendimento de Bitencourt (2012, p. 221):

Na realidade, na hipótese de crime sexual contra vulnerável, não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua vulnerabilidade.

O bem jurídico protegido do crime de estupro de vulnerável é a dignidade sexual dos vulneráveis, em razão do desenvolvimento da personalidade do menor, para que ele se abstenha de ter traumas psicológicos capazes de afetar o seu comportamento sexual; protegendo a dignidade de um determinado grupo considerado frágil, evitando que os mesmos entrem de modo abusivo e precoce na vida sexual.

Em contrapartida, o tópico a seguir discorrerá sobre o ato libidinoso, ou seja, o ato de satisfazer a lascívia, o apetite sexual do ser humano, sendo que, este ato vai além do ato físico.

2.2 Ato libidinoso

De proêmio, este tópico abordará sobre o ato libidinoso do crime de estupro de vulnerável; este tem como finalidade constatar o conceito de ato libidinoso analisando as legislações e posicionamentos doutrinários.

Com o advento da lei nº 12.015/09, houve a unificação dos delitos, tanto a conjunção carnal quanto o ato libidinoso são considerados estupro de vulnerável. Assim, no artigo 217-A do Código Penal fica claro que o crime de estupro de vulnerável pode ser cometido tanto com a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou seja, muito mais do que o ato carnal, o crime de estupro vai além do ato físico.

De acordo com Capez (2011, p. 26), ato libidinoso é qualquer ato destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Nesse passo, o ato libidinoso consiste em todos os atos voltados para satisfação do prazer, como por exemplo, o sexo oral, masturbação, dentre outros, sendo também a conjunção carnal uma das espécies de ato libidinoso.

Conforme entendimento de Noronha (1999, p. 90):

Ato libidinoso ou ato de libidinagem é via de regra, o inspirado pela concupiscência e destinado à satisfação do instinto sexual, em suas proteiformes manifestações.

De fato, a sensualidade manifesta-se sob as mais variadas formas, ao sabor da personalidade do agente, todas elas excitando e aguçando o apetite carnal ou proporcionando o gozo e saciando a paixão. Quando incidem sobre outra pessoa, atentam contra o pudor e atingem a liberdade sexual.

Entre os atos libidinosos, podem ser apontadas a *fellatio* ou *irrumatio in ore*, o *cunnilingus*, o *annilingus*, o coito anal, *inter femora*, a masturbação, os toques e apalpadelas do pudendo, dos membros inferiores, a contemplação lasciva, os contatos voluptuosos etc.

Não obstante, diferente da definição de Noronha, vejamos o entendimento de Mirabete (2003, p. 137):

O ato libidinoso pode não exigir contato físico diretamente. No exemplo: um homem adulto obriga uma mulher a se masturbar em sua frente, utilizando-se de violência psicológica, ou seja, grave ameaça, enquanto este contempla sua lascívia. Nesta hipótese, não existe contato físico, o homem pode nem mesmo ter tocado o agente passivo para obrigá-lo a fazer sua vontade. Inobstante a isto, ocorreu um ato libidinoso.

Desse modo o ato libidinoso é toda e qualquer ação para satisfazer a lascívia. Há grandes divergências entre doutrinadores e tribunais quanto à definição de ato libidinoso, e muitas são as interpretações quanto a esse ato.

Com os crimes sendo aglutinado, em um mesmo tipo penal, e com as grandes divergências sobre o ato libidinoso, o legislador deixou para aquele que for aplicar a norma, ou seja, o juiz deverá analisar quais atentados ao pudor são passíveis de receber a pena prevista para o crime de estupro.

O tópico a seguir discorrerá sobre os dois agentes dessa relação jurídica, ou seja, o agente que pratica a conduta, sendo este o ativo e o agente que tem seu direito violado, o passivo.

2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo do crime

Este tópico abordará sobre o sujeito ativo e passivo do delito de estupro de vulnerável. Serão apresentados dois polos desta relação jurídica, de acordo com a concepção do legislador penal. Logo, tem-se como finalidade constatar o sujeito ativo e o sujeito passivo do crime de estupro de vulnerável, que ajudará resolver a problemática do presente trabalho científico.

No tocante aos sujeitos do crime de estupro de vulnerável são as pessoas que participam do mesmo, podendo estes ser sujeitos ativos qual seja o criminoso ou sujeito passivo que é o ofendido.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, sendo homem ou mulher, desde que seja maior, admitindo-se a coautoria e participação. O sujeito passivo da mesma forma, devendo ser uma pessoa vulnerável ou a ela equiparada, quer dizer, vítima com idade inferior a 14 anos, com enfermidade ou deficiência mental que limite o discernimento para a execução do ato ou que, por qualquer outra causa, não possua condições de oferecer resistência.

Desse modo, o crime de estupro de vulnerável é comum, “podendo ser praticado por qualquer pessoa, homem ou mulher, contra inclusive vítimas do mesmo sexo dos autores

partícipes.” (AZEVEDO, 2018, p. 498). Foi uma das novidades que Lei nº 12.015/2009 trouxe.

Vejam os entendimentos de Bitencourt sobre o sujeito ativo (2014, p. 300):

[...] é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”. Contudo, resta considerar que o mesmo autor, seguindo a doutrina majoritária, diz que “Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime [...]”. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem.

A nova redação dada pela lei nº 12.015/09, dispõe como agente passivo o termo “alguém”, o que desencadeou força normativa ao tipo penal, resguardando e tutelando a dignidade sexual não apenas em favor da mulher, que até então somente pessoas do sexo feminino eram consideradas como vítimas, mas também admitiu essa proteção ao homem, que poderá também representar o polo passivo (BRASIL, 1940).

De acordo com Mirabete (2010, p. 409), o sujeito ativo “é aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico”. Ainda falando sobre o crime de vulnerável, convém destacar que, com o advento da lei 12.015/2009, ganhou a classificação de crime comum, deste modo, tanto a mulher quanto o homem podem ser vítimas e agentes do crime de estupro de vulnerável.

A propósito, é notório que há ressalvas a serem feitas, como já fora mencionado, com o advento da lei nº 12.015/09, o autor do estupro pode ser tanto o homem quanto a mulher para figurarem no polo ativo, porém estes precisam ser de sexo oposto.

Destarte, sobre os sujeitos do crime dispõe Mirabete (2010, p. 409):

Há de se ter a oposição de gêneros para que se configure o primeiro núcleo (verbo) do tipo penal, qual seja a conjunção carnal; já a prática de qualquer outro ato libidinoso independe de oposição de sexos, podendo ser o sujeito ativo e o passivo do mesmo gênero.

Nesta esteira, conforme exposto acima, o crime de estupro de vulnerável, após a nova redação dada pela lei nº 12.015/09, não está configurado apenas no ato cometido pelo homem, mas também pela mulher, podendo o polo passivo também ser contra qualquer pessoa, desde que esta se enquadre no artigo 217-A do Código Penal.

O próximo tópico abordará sobre o conceito de vulnerabilidade, compreendendo o instituto da dignidade sexual do vulnerável.

2.4 Conceito de vulnerabilidade

O presente tópico trata-se da vulnerabilidade sexual do menor de 14 (catorze) anos. Desse modo, visa compreender o instituto da vulnerabilidade sexual. Assim, o presente foi elaborado a partir de pesquisas doutrinárias assim como análises legislativas acerca da vulnerabilidade.

O conceito de vulnerabilidade está traçado na condição do ser humano, visto que este necessita de ajuda, de estar em perigo ou exposto a tal. Nesse passo, nasce a ideia de uma pessoa frágil, supostamente exposta a um dano à sua condição individual, ainda que cheia de contradições.

O bem jurídico tutelado no crime de estupro de vulnerável é a dignidade sexual da vítima. O Estado deve garantir o mínimo existencial a todo indivíduo, sendo que essa garantia não decorre apenas de saúde, educação e segurança, importa cuidar do mínimo de dignidade que uma pessoa possa conduzir em seu corpo.

Conforme entendimento de Fuher, o mesmo descreve sobre a vulnerabilidade no caso de estupro, vejamos (2009, p. 178):

[...] qualquer doença mental ou física com efeitos mentais que prive a vítima do discernimento necessário, como são, em princípio, a esquizofrenia, as psicoses em geral, a epilepsia e a demência senil, por exemplo. Deficiência mental corresponde à oligofrenia (cretinismo, mongolismo, microcefalia, macrocefalia e oligofrenia difenilpiruvínica). O índice de deficiência é normalmente calculado pelo quociente de inteligência (QI) e pela idade mental. Discernimento é a faculdade de discernir, de apreciar, de escolher. É a opção seguindo algum critério. Quem se relaciona sexualmente com qualquer pessoa não tem critério de escolha, e, portanto, não tem discernimento. Ao empregar a expressão normativa necessário discernimento evidentemente não quis o legislador deixar o tipo à mercê de preceitos morais ou sociais ou de visões pessoais do julgador acerca da sexualidade. Por isto, é de se concluir que a elementar se refere a alguma escolha da vítima, de acordo com critério diverso do puramente instintivo.

Para o crime de estupro de vulnerável, a vulnerabilidade se enquadra para aqueles que possuem menos de 14 (quatorze) anos ou os que possuam enfermidades, deficiência mental, falta de resistência e sem consciência sobre as suas ações e suas consequências.

A vulnerabilidade está ligada a ideia de pessoas que possuem seu desenvolvimento psíquico imaturo, o que torna mais fácil de serem ludibriados por palavras. Os menores de catorze anos não possuem aptidão psicológica para compreender o caráter lascivo do ato sexual ou sequer possuem condições mínimas de normalidade psíquica para

manifestar livremente seu desejo quanto à prática da relação sexual. Os vulneráveis se encontram do lado fraco de uma questão ou do ponto por onde alguém pode ser atacado.

Conforme dispõe Nucci (2011, p. 829):

A vulnerabilidade contida no artigo 217-A: trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.

Assim, os menores de catorze anos detêm um desenvolvimento imaturo, o que os tornam vulneráveis. As vítimas possuem capacidade de resistência reduzida, bem como são frágeis, havendo ausência de maturidade sexual ou desenvolvimento mental.

Segundo entendimento de Capez (2012, p. 81):

Vulnerável é qualquer pessoa que se encontre em situação de perigo ou fragilidade, não fazendo a lei qualquer referência à sua capacidade para consentir ou à sua maturidade sexual. Refere-se àquele que se encontra em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica, em diante.

A vulnerabilidade tornou-se o objeto mais relevante na configuração do delito em questão, razão esta, que se faz necessária a sua compreensão. Com as modificações feitas no CP, o legislador passou a admitir duas espécies de vulnerabilidade, uma que se relaciona ao seu aspecto absoluto, e abrange os menores de catorze anos e outra em seu aspecto relativo, tratando-se do menor de dezoito anos.

A súmula 593 do STJ dispõe que basta a prática da conjunção carnal ou atos libidinosos para configurar o crime de estupro de vulnerável, não sendo necessário investigar questões pessoais da vítima, como experiência sexual, relacionamento com o agressor ou seu consentimento sobre o ato.

A vulnerabilidade absoluta refere-se ao menor de 14 (catorze) anos, e consiste em que o ofendido além de ser integralmente incapaz, não possui consciência da prática de suas condutas.

Ressalta-se que, analisada a existência da vulnerabilidade, esta influenciará na configuração do dispositivo penal a ser aplicado ao autor do delito, em que, tratando-se da vulnerabilidade absoluta, compreenderá a tipificação do Art. 217-A do CP.

Ademais, conforme disciplina Rogério Greco, “A vulnerabilidade é absoluta, já que a determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador.” (2016, p. 52). Refere-se o autor que o tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente

proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com pessoa vulnerável.

Ao que se relaciona a presunção relativa, refere-se ao menor de 18 (dezoito) anos. Tem como característica dar acesso ao agente, para que traga elementos probatórios suficientes com o intuito de modificar a vulnerabilidade, permitindo assim, o contraditório, o qual se for comprovada a capacidade do agente relativamente vulnerável, a sua condição poderá ser analisada.

Insta salientar o posicionamento doutrinário de Jesus (2011, p. 155):

Busca-se defender a intangibilidade sexual de determinado grupo de pessoas, consideradas em sua condição e fragilidade, pondo-as a saldo do ingresso precoce ou abusivo na vida sexual. Para a configuração dos delitos tipificados neste capítulo é desnecessária a existência do dissenso da vítima, que se considera, por força de disposição legal, irrelevante.

Conforme o entendimento autor, os conceitos de vulnerabilidade absoluta e relativa são distintos, mas não podem se distanciar, pois um não exclui o outro.

Os posicionamentos de alguns doutrinadores oferecem o entendimento de que, as condições de cada caso concreto influenciarão diretamente na configuração da vulnerabilidade do menor. Veja-se o entendimento de Capez (2011, p. 81):

A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica, etc. Uma jovem menor sexualmente experimentada e envolvida em prostituição pode atingir à custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor vulnerável.

Portanto, a vulnerabilidade dependerá do caso concreto, sendo que há posicionamentos jurisprudenciais acerca da vulnerabilidade, devendo ser levado em consideração às circunstâncias e os fatos; o legislador, em alguns momentos se utiliza da vulnerabilidade absoluta e outras da vulnerabilidade relativa.

Após as considerações importantes sobre o tema, passa-se para o próximo capítulo deste trabalho monográfico, onde será compreendido o instituto da condenação do réu, analisando os riscos baseados na afirmação da vítima e seus reflexos, adentrando ainda no princípio do *in dubio pro reo*.

3 A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O presente capítulo trata-se da condenação do réu pela prática do crime de estupro de vulnerável. Desse modo, este visa compreender o instituto da condenação do réu através da palavra da vítima, analisando os riscos causados ao réu quando a afirmação do ofendido é o único meio de prova na persecução penal.

Assim, este capítulo foi elaborado a partir de pesquisas doutrinárias, assim como análises legislativas acerca da condenação do réu.

Contudo, o capítulo será dividido em três tópicos, sendo eles, a) a valoração da palavra da vítima; b) os riscos da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima; c) princípio do *in dubio pro reo*.

A lei nº 12.015/09 trouxe modificações quanto aos crimes praticados contra os indivíduos sem capacidade de consentir com o ato sexual, a qual deixou de integrar o art. 213 do Código Penal, e assim configurou-se em crime autônomo, que está disposto no art. 217-A, do referido código (BRASIL, 1940).

O referido artigo exposto acima se encontra intitulado no Código Penal em seu título VI “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, que expõe a condenação para aquele que pratica o crime de estupro de vulnerável, veja-se o que dispõe o art. 217-A:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. §1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. §2º (VETADO). §3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. §4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. §5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 1940).

A condenação do crime de estupro de vulnerável garante a proteção àquelas pessoas que são incapazes de externar seu consentimento racional e seguro de forma plena, portanto, incapazes de consentir validamente para o ato sexual.

Destarte, pune-se o autor do delito que comete conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com vítima menor de 14 (catorze) anos. Por entender que, as vítimas menores de quatorze anos são frágeis, bem como se encontram em situação de vulnerabilidade em relação ao agente ativo, e dessa maneira, merecem maior atenção e amparo da lei, atribuindo pena mais severa ao agente, visando reprimir tais atos.

O dispositivo do art. 217-A do CP objetiva proteger a evolução e o normal desenvolvimento da personalidade do vulnerável, para que na idade adulta possa exercer sua liberdade sexual sem traumas psicológicos, buscando condenar o réu por seus atos praticados contra os vulneráveis que não detêm capacidade de consentir, eis que são incapazes de exteriorizar seu consentimento de forma plena.

Portanto, o subtítulo a seguir discorrerá sobre o valor da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável.

3.1 A valoração da palavra da vítima

O presente tópico abordará sobre a valoração da palavra da vítima, analisando doutrinas sobre o tema, bem como legislações pertinentes sobre o referido crime.

Para que o magistrado possa condenar ou absolver o acusado, é necessário que se prove a ocorrência ou não do fato, e as circunstâncias em que se deram o crime. Nesse passo, é necessário ter os elementos probatórios.

Cumpra ressaltar que, a palavra da vítima possui grande valor probatório, a sua declaração se caracteriza como um meio de prova na persecução penal. O crime de estupro de vulnerável é de difícil comprovação, o que torna a afirmação da vítima relevante e um indício importante para solucionar os fatos.

A palavra da vítima normalmente não possui o mesmo valor probatório de um depoimento testemunhal, em razão de que o ofendido não presta o compromisso com a verdade, contudo é inegável a sua relevância na elucidação dos fatos.

Conforme o entendimento de Bitencourt (1971, p. 104): “Elemento importante para o crédito da palavra da vítima é o modo firme com que presta suas declarações. Se aceita a palavra da vítima, quando suas declarações são de impressionante firmeza, acusando sempre o réu e de forma inabalável”, assim, a palavra do ofendido deve estar cristalina com as demais provas colhidas no processo, sem deixar dúvidas em suas declarações.

Nesse contexto, à medida que a vítima está envolvida diretamente com os fatos em discussão, a sua palavra é recheada de dúvidas; e para que sua afirmação tenha valor necessário, tais declarações devem estar pautadas de verossimilhança e em coesão com as demais provas produzidas durante a persecução penal; o que faz com que o juiz tenha o devido cuidado e cautela para analisar o caso concreto.

Em alguns casos, quando não há outro tipo de evidência para solucionar o caso, a voz do ofendido se torna capaz de sustentar a condenação do acusado. Conforme menciona Nucci (2016, p. 273):

A valoração da palavra do ofendido trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial.

A palavra da vítima ganha especial valor, tendo em vista que difíceis são as formas de encontrar provas da ocorrência do delito. Assim, suas declarações devem estar alinhadas com os outros elementos e indícios coligidos no processo.

Conforme o entendimento de Fernandes (1995, p. 221):

De regra, a palavra isolada da vítima não pode sustentar a condenação quando está em conflito com a versão do acusado, devendo ser corroborada por outros elementos de prova. Sustentem-se, contudo, condenações nos dizeres da vítima em certas hipóteses, levando-se em conta dois elementos fundamentais: a pessoa da vítima e a natureza do crime.

Quanto à vítima influem analisar a sua formação moral; antecedentes; idade; o estado mental; a maneira harmônica ou titubeante com que prestou suas afirmações; a manutenção das declarações do ofendido para familiares e autoridade ou, ao contrário, a insegurança, a divergência nos diversos depoimentos; maior verossimilhança na versão da vítima do que na do réu; a sua posição em relação ao réu: desconhecido, conhecido, parente, amigo, inimigo.

Nesta esteira, o juiz dispõe de uma grande autonomia para realizar a condenação ou a absolvição do réu, sempre averiguando com delicadeza todas as informações e provas carreadas no processo.

Para que a prova tenha valor na instrução, é importante a harmonia com as demais provas do processo, em razão de que é temerosa a condenação ou absolvição com apenas um único meio de prova. Por efeito, para que a palavra da vítima enseje uma condenação deve estar em consonância com os outros elementos, pautada em verossimilhança e coerência.

Ressalta-se que a personalidade da vítima precisa ser observada minuciosamente, bem como também feito o confronto entre as suas declarações e do acusado.

Diante disso, mesmo com as emoções sofridas pela vítima, o valor probatório de sua palavra, juntamente com as demais provas do feito, reveste de grande valor para

solucionar os fatos do caso concreto; ressaltando-se ainda que, além de sua palavra, devem estar outras espécies de provas, capazes de sustentar a sentença, a fim de que não restem dúvidas quanto à autoria e materialidade dos fatos.

No tópico a seguir, serão analisados os riscos da condenação do réu, ou seja, as consequências que são desencadeadas ao acusado através da palavra da vítima como único meio de prova na persecução penal.

3.2 Os riscos da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima

Este tópico analisará os riscos da condenação baseada na afirmação da vítima, sendo analisadas doutrinas sobre o tema, bem como legislações pertinentes sobre o referido crime.

No crime de estupro de vulnerável, conforme já mencionado no decorrer do presente trabalho, muita das vezes é cometido longe dos olhos das pessoas, sem deixar vestígios, sendo difícil encontrar testemunhas que presenciaram os fatos, bem como outras provas relacionadas ao ilícito cometido.

A condenação baseada apenas na palavra da vítima acarreta uma série de riscos ao réu, assim, uma condenação errada gera sérios resultados na vida do condenado. O magistrado em qualquer julgamento assume o risco ao proferir uma sentença de fazê-la de forma injusta, sendo que, nos crimes sexuais é ocasionada uma proporção maior na sociedade.

Os vulneráveis detêm imaturidade psíquica, podendo imaginar fatos ligados ao crime, na intenção de não contrariar alguém ou por medo de desmentir o que já disseram, acabam contando fatos inventados, visto que podem ser facilmente ludibriados e influenciados por outras pessoas ou em certas situações, bem como podem fazer acusações falsas por vingança.

Conforme entendimento de Melo sobre o suposto condenado (2005, p. 3):

A sociedade limita e delimita a capacidade de ação de um sujeito estigmatizado, marca-o como desacreditado e determina os efeitos maléficos que pode representar. Quanto mais visível for a marca, menos possibilidade tem o sujeito de reverter, nas suas inter-relações, a imagem formada anteriormente pelo padrão social.

A condenação injusta traz consequências dolorosas para a vida de um acusado, em razão de que, os crimes sexuais são os que mais causam repúdio à sociedade. Vale ressaltar que, nas penitenciárias, o réu acaba sendo torturado; além de se tornar vítima de violência

sexual pelos demais presos, e mesmo que ele venha a cumprir sua pena, continuará sendo rejeitado e olhado com outros olhos pela sociedade.

Desse modo, caso haja uma condenação sem a plena certeza de que o crime realmente aconteceu, esta pode se tornar uma eterna cicatriz, irreparável, que será carregada para o resto da vida, podendo acabar com a reputação e respeito perante a sociedade.

Por um lado, a palavra da vítima é muito importante para solucionar os fatos, e ao mesmo tempo ela deve ser analisada sem precipitações, para que não haja injustiças com nenhuma das partes, devendo aos fatos serem examinados com cautela.

Torna-se relevante fazer uma investigação pessoal da vítima e do acusado, averiguando suas relações e seus históricos, para então proferir uma sentença justa e adequada para o caso concreto.

Veja o entendimento do Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnano pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorrido na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. **4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime.** 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018). (Grifo nosso).

Desse modo, veja o entendimento de Souza em relação ao depoimento (1998, p. 121):

É extremamente volátil o depoimento infantil em tema de crimes sexuais, porque as pequenas vítimas, quase vítimas ou pretensas vítimas tendem a fantasiar, jogam excessivamente com a imaginação, são altamente sugestionáveis e tornam-se extremamente suscetíveis à influência dos médicos, psicólogos e psiquiatras.

Nesse passo, para ensejar uma condenação, a palavra da vítima deve ser coerente com as demais provas produzidas nos autos, uma vez que a vítima pode faltar com a verdade propositalmente, equivocar-se quanto ao reconhecimento do agente do crime ou até mesmo estar

acometida por falsas memórias, para então não prejudicar o acusado por um crime que ele não cometeu.

Mesmo diante de todos os conhecimentos e informações, os juízes podem errar, e muita das vezes, basta o indiciamento, a acusação para que a população repudie e criminalize a pessoa antes mesmo de ser condenado por uma sentença.

Portanto, a palavra da vítima pode carregar riscos ao acusado, podendo causar danos irreversíveis ao mesmo. Dessa forma, os fatos devem ser analisados minuciosamente com todas as provas colhidas no processo, a fim de evitar uma condenação injusta, que poderá ocasionar consequências à vida do réu, bem como na vida de sua família, que jamais poderão ser revertidas.

Em contrapartida, o tópico abaixo abordará sobre o princípio do *in dubio pro reo*, sendo este um dos princípios fundamentais no direito penal, que prevê o benefício da dúvida em favor do réu.

3.3 Princípio do *in dubio pro reo*

Busca-se através do presente tópico compreender o princípio do *in dubio pro reo*, sendo um dos princípios essenciais ao direito penal, que em caso de incerteza quanto à culpabilidade do réu, é aplicado o presente princípio em favor do acusado, beneficiando o mesmo com a presunção de inocência, a culpa deve estar comprovada no processo.

Por este princípio basilar da legislação, mostra que a interpretação normativa deve ser feita nos momentos de dúvida, da forma que melhor beneficie o acusado. Uma vez que, no crime de estupro de vulnerável, muita das vezes a palavra da vítima é carregada de incertezas.

Assim, o juiz deve analisar minuciosamente todas as provas carreadas ao processo, e quando houver conflito entre o *jus puniendi* do Estado e o direito à liberdade, não havendo provas suficientes para ensejar a condenação, deverá o magistrado adotar o princípio do *in dubio pro reo*.

Nas palavras de Guilherme Nucci (2008, p. 97):

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu e sua liberdade e o direito dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existem provas suficientes na imputação formulada.

Quando houver dúvidas entre a inocência do réu e a sua liberdade, deve prevalecer o interesse do indivíduo. Destarte, quando as provas produzidas não se mostrarem cristalinas e seguras a ponto de embasar a condenação do réu, este deve ser absolvido.

No ponto, não se descarta a possibilidade de que o acusado tenha praticado o ilícito. Entretanto, para que haja uma sentença condenatória faz-se necessário ter provas irrefutáveis aptas de gerar um juízo de certeza acerca da autoria delitiva, assim, o magistrado com eventual dúvida deve interpretar a favor do réu.

O princípio da presunção da inocência está correlato com o princípio do *in dubio pro reo*, versando que, o acusado não poderá ser considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

O art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o referido princípio tem como objetivo a tutela da liberdade pessoal do cidadão, a fim de que seja evitado um julgamento antecipado e injusto do acusado que, vem a ser aquele que cometeu uma infração penal, o qual tem direito de não ser culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória; fazendo com que o Estado não prossiga com a acusação, quando não há certeza. É imperioso que a controvérsia deva ser resolvida em favor do denunciado, nesse sentido, entre a dúvida quanto à aplicação da pretensão acusatória ou a inocência do réu, prevalece à inocência.

Esse é o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho (1993, p. 213), veja-se:

Cabe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza de presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte *objecti*, quer a parte *subjecti*, deve ficar a cargo da acusação.

Diante desse princípio, frisa-se que todos são inocentes, salvo se provar o contrário, ou seja, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu possui o direito público subjetivo de não possuir o status de culpado. Assim, trata-se de princípio com projeção no devido processo legal, dignidade da pessoa humana e ao

contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual, se traduz nas expressões *favor libertatis*, *in dubio pro reo* e *nulla poena sine culpa* (BULOS, 2007, p. 547).

Discorre Souza (2008, p. 85-86) que esse princípio possui intrínseca relação com o ônus da prova e impõe que o ônus processual de apresentar o que consta na peça acusatória se relacione integralmente com o acusado, e caso inexista essa missão, aplica-se o *in dubio pro reo*, absolvendo-se o acusado, devido à incapacidade de a acusação provar que ele não é inocente.

O disposto no art. 386, incisos IV, V, VI e VII do CPP, estabelece as hipóteses em que o magistrado absolverá o réu:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 1941).

Ademais, ensinam Bastos e Martins (1989, p. 278) que o princípio da presunção da inocência tem uma grande proximidade com o princípio do *in dubio pro reo* e que, por se tratar de um direito individual, destina-se à proteção de uma situação subjetiva, condicionando o magistrado à imposição da certeza dos fatos decisivos colocados em controvérsia.

Tem-se que, este princípio *in dubio pro reo* é um dos pilares do processo penal no Estado Democrático de Direito; sendo considerada uma garantia constitucional, já que está ligada diretamente ao princípio da Presunção de Inocência. Foi estabelecido para proteger os acusados, impossibilitando a condenação de uma pessoa quando não restar demonstrado a sua autoria delitiva, ou seja, a sua culpabilidade.

Por fim, salienta-se que, as decisões dos magistrados devem estar fundamentadas nas provas carreadas aos autos, para que não haja dúvidas quanto à autoria do crime. Assim, caso o juiz tenha incertezas quanto à autoria do delito, e a palavra da vítima não esteja em conformidade com as demais provas colhidas, deverá em consequência aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, ocasionando a absolvição do acusado.

No próximo e último capítulo, serão abordadas as divergências jurisprudências acerca do crime de estupro de vulnerável, mostrando os posicionamentos de juízes em relação à palavra da vítima, bem como a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*; o que será de

suma importância para se chegar a uma resposta para as hipóteses levantadas ao questionamento da problemática do presente trabalho monográfico.

4 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O presente capítulo abordará sobre o conteúdo das decisões judiciais, com a finalidade de compreender o crime de estupro de vulnerável, sendo relevante para concluir e obter uma resposta final para o presente trabalho.

Insta salientar que, na maioria dos casos o crime de estupro de vulnerável ocorre às escondidas, longe dos olhares das testemunhas, e quase nunca deixa vestígios de sua ocorrência, o que torna as provas escassas, assim, restam poucos elementos para o Juiz formar sua convicção e de consequência condenar ou absolver o acusado.

Nesse passo, o presente capítulo analisará os posicionamentos jurisprudenciais em relação ao valor da palavra da vítima e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no crime de estupro de vulnerável.

Existem Tribunais que possuem o entendimento de que a palavra da vítima desempenha um papel único, vez que o crime de estupro de vulnerável na maioria das vezes, ocorre na clandestinidade, longe dos olhos humanos; restando apenas a sua palavra para concluir o caso, gerando importância para que seja proferida a sentença, sobretudo quando o ofendido relata os fatos de forma coerente e harmônica com as demais provas do feito.

Por outro lado, existem Tribunais que possuem o entendimento de que para proferir uma condenação é necessário que haja um estado de certeza, devendo as provas ser convincentes acerca da prática do delito. Ocorre que, quando a declaração do ofendido não está em consonância com as demais provas do processo, sendo frágil e coberta de incerteza, restando dúvidas quanto à prática delitiva, a adoção do princípio do *in dubio pro reo* será a medida imposta para absolver o indivíduo.

Cumprido ressaltar que, independentemente de qualquer situação de cada caso concreto, deve-se prestar atenção à proteção da dignidade dos grupos vulneráveis, observando sempre os seus direitos fundamentais.

Todos os entendimentos que aqui serão expostos serão pautados nos posicionamentos adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para melhor desenvolver o capítulo serão divididos em dois tópicos, quais sejam: a) o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça acerca da valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável; e b) o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e

do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no crime de estupro de vulnerável.

Portanto, o tópico a seguir discorrerá sobre o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça acerca da valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável, com a finalidade de responder a problemática deste trabalho.

4.1 O posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça acerca da valoração da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável

Busca-se através do presente tópico compreender o conteúdo das decisões judiciais, analisando o posicionamento que os tribunais adotam sobre a palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável, com o intuito de responder a problemática do trabalho.

A palavra da vítima é valiosa e crucial para o processo, bem como para o juiz formar a sua convicção acerca do caso concreto. Os tribunais em suas decisões vêm adotando que a palavra da vítima nos crimes que envolvem a dignidade sexual, crimes geralmente praticados na clandestinidade, é de extrema importância, principalmente quando as declarações estão em harmonia com as demais provas do feito.

Sobre este tema, a desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, julgou a Apelação Criminal nº 00353024-44.2014.8.09.0100 (201493530240) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que a vítima foi estuprada por seu tio J.C.G.S, a ofendida prestou as seguintes declarações:

Que seu tio a convidou para passear de moto, o apelante começou a dirigir com uma só mão e com a outra começou a acariciar sua perna subindo para suas partes íntimas. No caminho o acusado a levou para o mato e começou a beijá-la, bem como a acariciava e pedia para que a vítima fizesse o mesmo com ele, sendo que após alguns dias o fato ocorreu novamente, conforme relatado pela ofendida. (BRASIL, 2020).

O acusado foi condenado pelo juiz de primeiro grau da Comarca de Luziânia nas sanções do artigo 217-A, c/c artigo 226, inciso II, por duas vezes, c/c artigo 71, todos do Código Penal, concretizada a pena privativa de liberdade em 14 (quatorze) anos de reclusão, no regime inicial fechado. Não se conformando com a sentença, interpôs recurso de apelação, requerendo a sua absolvição, alegando insuficiência probatória, com base no princípio *in dubio pro reo*.

Afirma a relatora do presente caso que:

É cediço que, nos crimes contra os costumes, geralmente praticado às escondidas, a palavra da vítima assume relevância e merece credibilidade, devendo ser aceita como subsídio apto a sustentar a condenação, mormente se o relato é harmonioso, coerente e confirmado por outros elementos de prova. (BRASIL, 2020).

Em resposta ao recurso, a relatora verificou que as declarações da vítima estavam em conformidade com as demais provas do processo, sendo que a sua afirmação não se apresentou isoladamente; a mãe e a tia da ofendida narraram todo o ocorrido, do mesmo modo que a vítima, em total harmonia, de forma que, não foi possível afastar a responsabilidade penal do apelante.

Verifica-se que, o presente caso analisou a palavra da vítima que restou harmônica e consistente com as demais provas do processo o que comprovou a prática do crime de estupro de vulnerável.

Nesse passo, o acórdão foi o seguinte:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolher o parecer ministerial de cúpula, conhecer do apelo e o desprover, nos termos do voto da Relatora. (BRASIL, 2020).

Assim, de acordo com a jurisprudência do TJ-GO verifica-se que a palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, desde que esteja em consonância com as provas carreadas nos autos, ganha especial importância, visto que muitas das vezes ocorre de forma oculta, em lugares ermos, o que impossibilita a presença de testemunhas.

Ademais, mesmo que o recorrente tenha requerido a sua absolvição por insuficiência de provas, deve-se destacar que as afirmações feitas pela ofendida juntamente com as declarações das demais testemunhas confirmaram os fatos do crime e foram suficientes para ensejar a sua condenação.

Insta salientar que, os magistrados ao decidirem acerca do caso, devem ter sempre cautela, analisando todas as provas colhidas no decorrer do processo, verificando se o contexto dos fatos está coerente com a afirmação da vítima, para que então possa sustentar a palavra do ofendido como sendo verdadeira, e de consequência não atribuirá uma condenação indevida.

Neste sentido, o Ministro Sebastião Reis Júnior julgou o AgRg no AREsp: (1348922 SP 2018/0212899-6), em que o agravante F.DE.O.L interpôs recurso contra a

decisão que não conheceu do seu agravo em recurso especial, este requereu a sua absolvição em relação ao delito previsto no art. 217-A do CP, ante a ausência de provas consistentes para a sua condenação.

Conforme pode se extrair da denúncia:

O agravante é proprietário de uma Van escolar e fazia o transporte da vítima para a escola. Após conquistar a vítima, quando a buscava na escola, deixava os outros alunos em suas residências, sendo que a mesma era a última a ser entregue, com a intenção de ficar sozinho com a ofendida em seu veículo. Conforme relatado pela vítima, o réu parava em uma escola abandonada para beijá-la, bem como foi obrigada a manter relação sexual dentro da van, sempre sendo ameaçada. Asseverou ainda que sempre chorava muito com a situação, mas temia que algo pudesse acontecer com sua família. (BRASIL, 2019).

No momento em que a esposa do agravante parou de trabalhar com ele, a corréu D.A.DOS.S, prima do agravante, assumiu o seu lugar na van, bem como foi a responsável por aliciar a vítima para satisfazer a lascívia do réu, estimulando encontros amorosos entre ela e o recorrente. Relatou que todas as vezes que o acusado parava a Van escolar em frente à escola abandonada para abusá-la, a corréu saía do veículo e ficava no portão da escola, vigiando caso alguém parasse ou passasse próximo ao local.

Os pais da ofendida começaram a desconfiar de que algo estava errado, e logo após, o crime foi descoberto. A vítima relatou que o acusado sabia com plena certeza a sua idade, já que constava no contrato de transporte feito com o mesmo.

Por conseguinte, conforme mencionado pelo relator Sebastião, a autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas, veja-se:

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório disposto nos autos, confirmou a autoria e a materialidade do delito perpetrado pelo ora agravante.

Consoante à jurisprudência desta Corte, tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, entendido que efetivamente demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, a desconstituição do julgado demandaria revolvimento do contexto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (BRASIL, 2019).

Além disso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, em crimes semelhantes a este, a palavra da vítima possui grande relevância na persecução penal, veja-se:

[...] 5. Presume-se a violência nos casos de estupro de vulneráveis exatamente em razão da situação de maior fragilidade das vítimas, decorrente de sua personalidade ainda em formação e que não possui, portanto, firmeza suficiente para resistir de forma eficaz à imposição exercida por um adulto, ainda que não revestida de violência real ou ameaça explícita.

6. Tal circunstância fica evidente pelas palavras da vítima, que, embora não desejasse praticar os atos sexuais, permaneceu receosa com a possível reação deles, caso negasse a prática de relações sexuais, receio, aliás, compreensível para uma criança de 13 anos, sozinha com o paciente, que tem 54 anos de idade, e o corréu, de 34.

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 8. Ordem não conhecida. (HC n. 397.440/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/8/2017)

Deste modo, a decisão do relator foi a seguinte:

Por fim, nos crimes sexuais praticados na clandestinidade e muitas vezes não deixando vestígios, a palavra da vítima em consonância com as provas testemunhais autoriza a condenação.

Desse modo, inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo. Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. (BRASIL, 2019).

Desse modo, a decisão acima do STJ em resposta ao recurso movido pelo agravante, negou provimento ao recurso do mesmo, sendo mantida a sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

Nessa perspectiva, no referido crime, praticado muitas das vezes de forma oculta, nem sempre é possível obter vestígios que comprovem a ocorrência do delito, assim, a declaração do ofendido se reveste de grande valor para solucionar os fatos do caso concreto, juntamente com as demais provas do processo, sendo capaz de sustentar uma sentença.

Portanto, os tribunais vêm admitindo a palavra do ofendido no crime de estupro de vulnerável como meio probatório válido, levando-a em consideração se houver indícios que comprovem a prática delitativa, devendo a sua declaração estar sempre em coerência com as demais provas do feito.

Cumprido ressaltar que, é extrema importância que as declarações da vítima estejam pautadas em verossimilhança e harmonia, sem deixar dúvidas em suas afirmações, visto que o crime de estupro de vulnerável é de difícil comprovação, o que torna a palavra da vítima relevante e um indício significativo para solucionar o caso concreto.

Assim, os magistrados possuem grande autonomia ao proferir uma sentença, sempre apurando com delicadeza todas as informações e provas juntadas no decorrer do processo, devendo interpretar as declarações da vítima com cautela, a fim de evitar condenações e absolvições injustas.

Em contrapartida, o próximo tópico analisará o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como do Superior Tribunal de Justiça acerca da

aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no crime de estupro de vulnerável, com o intuito de responder a problemática do trabalho monográfico.

4.2 O posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no crime de estupro de vulnerável

Este tópico observa a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* no crime de estupro de vulnerável, compreendendo os posicionamentos jurisprudenciais acerca de sua utilização no caso concreto, com a finalidade de responder a problemática do trabalho.

Cumprido ressaltar que, o crime de estupro de vulnerável frequentemente é cometido em lugares ermos, e muitas vezes não deixam vestígios, bem como quando não há elementos seguros de convicção da ocorrência do crime e da autoria, sendo inconclusivas as provas colhidas nos autos, os tribunais vêm adotando a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, prosperando pela absolvição da imputação.

Sobre o presente tema, a des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira julgou a Apelação Criminal nº 250591-96.2012.8.09.0175 (201292505915) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consta nos autos que:

Na delegacia a vítima relatou que acordou para beber água durante a madrugada e o acusado é seu primo, no mesmo momento havia chegado da rua, os mesmos começaram a conversar e depois foram dormir. Informou ainda que ao chegar à porta de seu quarto, deu boa noite ao acusado, mas ele pediu para que a mesma entrasse no quarto dele para conversarem, sendo que a vítima entrou e sentou-se em um colchão, momento em que o acusado puxou-a pelos braços para a cama e se beijaram; sendo que ele dizia que queria manter relação sexual com a mesma, tendo dito a ele que naquele momento isso não iria acontecer, assim, o acusado não aceitou e começou a esfregar o pênis na vagina da ofendida, quando ainda estavam de roupa. A vítima relatou para seu pai que o acusado deu um tapa em seu “bumbum”, sendo que ela reclamou que não havia gostado e foi em direção ao seu quarto, mas o mesmo lhe seguiu e a segurou pelo braço e foi levando-a para o quarto onde dormia. Para sua genitora, os fatos foram narrados de forma diferente; a vítima afirmou que o acusado começou a conversar com ela, momento em que os dois se dirigiram para o corredor onde ficam localizados os quartos; sendo que a vítima deu boa noite para o acusado, e o mesmo chamou-a para entrar no quarto dele, ela ficou em dúvida, mas acabou entrando, e em seguida os dois deitaram na cama e deram um beijo na boca. (BRASIL, 2019).

Salienta-se que, em juízo a vítima confirmou suas declarações prestadas na delegacia, bem como acrescentou que gostava do acusado, podendo dizer que era apaixonada por ele, não namoraram depois do ocorrido, uma vez que o acusado cortou relações com ela, interrompendo qualquer contato com a ofendida, a mesma escrevia carta para o acusado, entretanto, era ignorada.

A presente apelação fora interposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, uma vez que não concordou com a sentença que absolveu o acusado P.C.DE.S.N do suposto crime de estupro de vulnerável contra ele imputado na exordial acusatória. O apelante requereu a reforma da sentença absolutória, argumentando a suficiência de provas dos autos para amparar a condenação do acusado.

Nesse sentido, conforme os fatos narrados pela vítima, estes estavam recheados de dúvidas, uma vez que na delegacia ela afirmou uma coisa, e para os seus pais os seus relatos foram divergentes quanto ao delito. Sendo que em juízo confirmou suas declarações feitas no inquérito, bem como mencionou que “poderia dizer que era apaixonada pelo acusado”, portanto, suas declarações induziram à dúvida, pois não foram coerentes e harmônicas com as demais testemunhas, o que tornou a sua palavra duvidosa.

Destarte, situações como essa acarretam dúvidas aos juízes acerca da culpa ou da inocência do réu, seja pela escassez de elementos probatórios, ou pelo fato de que as provas muitas das vezes não são capazes de esclarecer com firmeza os fatos do crime.

O princípio do *in dubio pro reo* será aplicado em favor do réu sempre que o magistrado não se convencer das provas juntadas no processo, e sendo inconsistente o conjunto probatório, o juiz optará pela absolvição do réu.

Afirma a relatora sobre o caso que:

O que se extrai dos autos é que a vítima, segundo seu relato, mantinha uma paixão velada pelo apelado e tentou manter um relacionamento com ele, inclusive enviando-lhe cartinha, sem obter o resultado desejado, pois este lhe ignorava.

Não que tenha sido levada por paixão ou ressentimento, mas o que se pode concluir nos autos é que a única prova formada adveio de suas palavras que, nesse caso, devem ser aceitas com reservas, pois as confrontando com os demais elementos coligidos aos autos, ressalta aos olhos uma forte corrente de dúvidas sobre a realidade dos fatos.

No caso, temos de um lado os relatos da vítima e de outro, os do réu, que a todo o momento nega a prática de conjunção carnal com sua prima.

No processo penal tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer grandeza algébrica, pois nesse campo, não há espaço para conjecturas ou ilações que levem a uma decisão prejudicial ao increpado. Portanto, a menor dúvida a respeito de ter sido cometido um crime e de ser o réu o seu autor, acena para a possibilidade de inocência do réu. (BRASIL, 2019) (grifo nosso).

Nessa esteira, o acórdão proferido pela relatora Carmecy foi nos seguintes termos:

Desta feita, o conjunto probatório encartado aos autos não fornece a esta relatora a convicção necessária para reformar a sentença de primeiro grau e edificar, neste momento, um édito condenatório em desfavor do apelado que, tanto em sede policial quanto em juízo, negou a prática delituosa; **bem como pela minguada prova produzida que, no mínimo, suscita dúvidas acerca da veracidade dos fatos, o**

que deve ser levado em consideração em favor do réu, segundo o princípio *in dubio pro reo*. Ante o exposto, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, de modo que conheço e desprovejo o recurso oposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para manter na íntegra, a sentença absolutória objurgada. (BRASIL 2019) (grifo nosso).

Nessa senda, a palavra da vítima deve ser coerente com as demais provas produzidas e com o contexto fático, conforme o caso apresentado acima, as provas colhidas nos autos não foram suficientes para o convencimento da relatora, bem como houve incertezas e dúvidas para reformular a sentença que absolveu o acusado no juízo de primeiro grau.

Havendo insuficiências de provas e de declarações incoerentes com as circunstâncias do delito, ocasionará a absolvição do acusado pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Neste sentido, o Ministro Sebastião Reis Júnior julgou o AgRg no Recurso Especial nº 1.665.769 - GO (2017/0087491-5), interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial do Ministério Público de Goiás, fora requerido a condenação do agravado M.P.DE.O, o mesmo foi absolvido da imputação de estupro de vulnerável pelo juízo de primeira instância, e posteriormente interposto apelação o TJ manteve a absolvição, sendo que ambas as instâncias concluíram que não haviam provas suficientes da materialidade e da autoria do crime.

Consta nos autos que:

A vítima J.V.DE.J na fase inquisitiva informou que conhece o acusado há três anos, bem como moravam no fundo da casa do mesmo, e que desde quando mudaram para a casa dos fundos, o autor do delito começou a manter relação sexual com a vítima que na época dos fatos contava com 10 (dez) anos de idade, a mesma relatou que o acusado falava que se ela contasse os acontecimentos para a mãe ou para qualquer pessoa ele a mataria. Relatou ainda que, o acusado levava a mesma para a casa dela à força, bem como a jogava na cama e tampava sua boca; passava a mão por todo seu corpo, momento em que já estava despida e introduzia o pênis em sua vagina, afirmou que os fatos aconteciam todos os dias, com exceção dos finais de semanas em que sua mãe estava em casa.

A ofendida relatou que o autor lhe dava quantias em dinheiro, bem como lhe presenteava, a declarante já havia escutado sua mãe conversando com seu padrasto, dizendo que estava desconfiada de que algo estaria acontecendo entre a vítima e o acusado. Certo dia o autor do delito estava mantendo relação sexual com ela e sua irmã foi procura-la e os flagrou, bem como o acusado a ameaçou dizendo que mataria ela e a vítima. A ofendida contou a vice-diretora da sua escola que era abusada pelo vizinho. (BRASIL, 2017).

Ocorre que, conforme mencionado acima, a vítima relatou os fatos de uma maneira e em suas declarações complementares no procedimento policial, mudou a narrativa dos fatos anteriormente narrados por ela, uma vez que, inicialmente declarou que era

ameaçada e abusada; e após em suas novas declarações, ela disse que já estava acostumada com os abusos sexuais, sendo que ia espontaneamente para a residência do acusado, local em que mantinham conjunção carnal, ressaltando, ainda, que gostava de ganhar dinheiro dele.

Outra contradição refere-se ao dia em que sua irmã flagrou o momento da relação sexual entre eles, em que a vítima relatou que sua irmã foi ameaçada de morte caso contasse a alguém; contudo, em sua segunda declaração relatou que sua irmã não foi ameaçada, e por fim, a vítima, inicialmente falou que o acusado usava preservativo, sendo que, posteriormente, asseverou que ele dava comprimidos para ela tomar todos os dias, após suas relações sexuais. A ofendida foi novamente ouvida pela autoridade policial, e mais uma vez relatou coisas diferentes, contando que já teve relação sexual com outro rapaz, chamado R.

No presente caso houve divergência nos depoimentos colhidos da vítima, o que gerou dúvidas acerca de suas afirmações, sendo que, as decisões dos juízes devem estar devidamente fundamentadas, a fim de que não haja dúvidas e indecisões em relação à ocorrência dos fatos e da autoria do delito.

O magistrado ao analisar o caso concreto deve manter sempre cautela, e havendo contradições e sendo duvidosa a palavra da vítima com as demais provas, e não sendo convencido da ocorrência do crime, aplicará o princípio do *in dubio pro reo* em favor do acusado, com a consequente absolvição do mesmo.

Conforme mencionado pelo relator sobre os posicionamentos adotados pelo juízo de primeiro grau e do tribunal estadual, veja-se:

Como se verifica, o Juízo de primeiro grau e o Tribunal estadual, a partir de uma ampla, detalhada e fundamentada análise do conjunto das provas produzidas tanto pela acusação como pela defesa, **inclusive a palavra da vítima, entenderam que esta, além de ser contraditória, não encontrava respaldo nos demais elementos de prova; não havendo suporte probatório suficiente para comprovar nem a materialidade nem a autoria dos delitos.** Para rever o entendimento seria necessário o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (BRASIL, 2017) (grifo nosso).

Insta salientar que, é complexo investigar e julgar os crimes de estupro de vulnerável, principalmente quando as provas colhidas estão relacionadas com a palavra da vítima; visto que em razão de ser cometidos em lugares ermos, muita das vezes a sua palavra se torna o único meio de prova na persecução penal.

No presente caso, o Ministério Público defendeu que seria viável a condenação do agravado, mesmo que as instâncias tenham afirmado que as provas dos autos foram contraditórias.

Ocorre que, o relator Sebastião entendeu que o agravante busca o afastamento do princípio do *in dubio pro reo* que fora aplicado pelo juízo de primeiro grau e mantido pelo Tribunal de Justiça.

Ademais, o relator negou provimento ao agravo regimental nos seguintes termos:

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior avalie o teor do depoimento da vítima e, com base nele, reforme a absolvição proferida pelas instâncias ordinárias com lastro nas demais provas produzidas durante a instrução. Contudo, se há necessidade de análise do conteúdo da prova, não há valoração jurídica, mas reexame, vedado pela já mencionada Súmula 7/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (BRASIL, 2017).

Sendo assim, no presente caso houve dúvidas acerca do cometimento e da autoria do delito, uma vez que as declarações da vítima juntamente com as demais provas colhidas no decorrer do feito se mostraram contraditórias, as suas declarações não foram seguras acerca da ocorrência do fato criminoso e de sua autoria, e de consequência o STJ manteve absolvição do acusado M.P.DE.O, pelo princípio do *in dubio pro reo* aplicado pelo juízo de primeiro grau e que foi mantido pelo TJ no recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

Mister se faz analisar também o histórico da vítima bem como do acusado; seus antecedentes, formação moral, estado mental, a maneira harmônica ou titubeante com que prestou suas declarações ou o seu depoimento para então julgar o caso com confiança. Com o intuito de que nenhuma das partes envolvidas seja injustiçada e prejudicada com a decisão final, caso o magistrado permaneça na dúvida, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é a medida a ser imposta, conforme já mencionado pelos entendimentos dos tribunais.

Portanto, conforme o exposto acima, em razão do crime de estupro, na maioria das vezes, ser cometido às escondidas, longe dos olhos de testemunhas, os tribunais vêm conferindo grande valor à palavra da vítima, contudo, esta deve sempre estar apoiada com outros elementos de provas existentes no processo. Assim, quando não é possível formar um juízo de certeza acerca do cometimento do crime com provas seguras, o recomendado é a absolvição em atendimento ao princípio do *in dubio pro reo*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como título Estupro de Vulnerável: Os riscos da condenação baseada na palavra da vítima. O referido delito é cometido com a prática de qualquer ato sexual contra os menores de 14 (catorze) anos, ou contra alguém que possua enfermidade ou deficiência, ou seja, as vítimas não detêm resistência suficiente para se defenderem contra o ato sexual.

Já o objetivo específico se pautou em verificar o crime de estupro de vulnerável e os riscos da condenação baseada na palavra da vítima, uma vez que, conforme já mencionado, o referido crime é de difícil comprovação, pois, na maioria das vezes é praticado às escondidas, não deixando vestígios aptos para concluir o caso, bem como acontece longe da presença de testemunhas

O crime de estupro de vulnerável é cometido contra as pessoas menores de 14 (catorze) anos, ou contra aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o essencial discernimento para a prática do ato; não podendo oferecer resistência contra o abuso sexual cometido contra elas. Sabendo que a finalidade de aplicar a lei ao caso concreto é de proteger os indivíduos indefesos e repreender o autor do fato, sendo de extrema importância analisar as provas colhidas no feito, para que, de forma justa seja proferida uma decisão.

Cumprido ressaltar que, tendo em vista que difíceis são as formas de encontrar provas da ocorrência do delito, a palavra da vítima ganha especial relevância para solucionar o caso concreto, em razão de que a sua afirmação geralmente é a maior prova obtida no processo.

Nesse passo, as vítimas do presente crime possuem um desenvolvimento imaturo, sendo frágeis e mais acessíveis de serem ludibriadas. A sua palavra pode ser recheada de incertezas, estando diretamente ligada aos fatos em discussão, podendo equivocar-se quanto ao reconhecimento do acusado, ou acometida por falsas memórias, e até mesmo para não contrariar alguma pessoa, por medo de desmentir o que já foi dito. Visto que podem ser facilmente influenciadas por outras pessoas em certas situações, assim, para que sua palavra tenha real valor é importante que esta seja coerente e cristalina.

Insta salientar que, não se objetiva com isso, dar menor importância à palavra da vítima que teve a sua dignidade sexual violada, e nem mesmo afastar a culpa do réu. O que se pretende é deixar claro que a palavra da vítima deve ser analisada minuciosamente, com o devido cuidado, devendo esta ser firme e harmoniosa, não deixando de examinar o

depoimento do possível autor do delito, levando-os de encontro às demais provas colhidas no decorrer do feito, para que não haja uma condenação ou uma absolvição injusta.

Considerando que o crime de estupro de vulnerável é visto como um delito repudiante e de grande reprovação pela sociedade, tanto uma absolvição, quanto uma condenação gera riscos e consequências para ambas às partes envolvidas.

Nessa perspectiva, a vítima que sofreu o abuso pode se reprimir, não conseguindo viver com algo que não consentiu, sendo que pode acarretar problemas a sua saúde mental, como transtornos psicológicos, estresse, ansiedade e até mesmo depressão. Para o acusado, uma condenação injusta também pode trazer riscos para sua vida, uma vez que nas penitenciárias, este acaba sendo alvo de torturas, sendo rejeitado pela sociedade, acabando com sua reputação e respeito perante a humanidade.

A partir de uma análise completa do que já foi exposto no decorrer do trabalho, é possível identificar que os Tribunais vêm adotando o entendimento de que a palavra da vítima possui relevante valor; em razão da escassez de provas do crime de estupro de vulnerável, por ser cometido em lugares ermos, tornando a sua palavra o único meio de prova para elucidar os fatos; desde que, as suas afirmações estejam pautadas em verossimilhança e coerente com as demais provas do processo.

Entretanto, há Tribunais que detêm o entendimento de que é necessário que haja um estado de certeza. Portanto, as provas devem ser coerentes e convincentes acerca do crime, devendo a palavra da vítima estar ligada com as demais provas colhidas no feito, havendo incertezas e sendo duvidosas as declarações do ofendido, é adotado o princípio do *in dubio pro reo*, para absolver o acusado.

Nessa esteira, a palavra da vítima ganha especial valor e influência na decisão dos juízes para proferir uma sentença, desde que as suas declarações estejam alinhadas com os outros elementos e indícios coligidos no processo. Contudo, quando os julgadores ao analisarem todo o contexto do caso, havendo divergências entre a palavra da vítima, e sendo recheada de incertezas, bem como se verificando a ausência de indícios de autoria e de materialidade, mister se faz decidir pelo princípio do *in dubio pro reo*, na dúvida beneficiar-se-á o acusado.

Desse modo, de acordo com os julgados colacionados neste trabalho monográfico e sob as hipóteses levantadas como sendo possíveis respostas para a problemática do trabalho, qual seja: “a palavra da vítima do crime de estupro de vulnerável, como única prova na persecução penal, é suficiente para provar a prática delitiva e ensejar condenações?”, pôde-se concluir que a hipótese é positiva, sendo a palavra da vítima, relevante na persecução penal e

suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que o crime na maioria das vezes é cometido na clandestinidade, longe da presença de testemunhas; desde que seja harmônica e coerente com as demais provas do processo.

Na confluência do exposto, é preciso que os profissionais que estão ligados a essas situações estejam devidamente preparados para solucionar o caso concreto, uma vez que, o crime de estupro de vulnerável é repudiado pela sociedade, gerando riscos e consequências para a vida das partes envolvidas no feito. Os investimentos, em profissionais capazes de solucionar e apurar as declarações colhidas são essenciais, com o intuito de gerar segurança as decisões, levando proteção ao vulnerável, bem como restringirá a capacidade de proferir condenações ou absolvições injustas.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/os-riscos-da-condenacao-causados-pelas-falsas-memorias-na-apuracao-do-crime-de-estupro-de-vulneravel>. Acesso em 20 nov. 2020.

AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal- Parte Especial – Dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família**. 7ª edição. Salvador: JusPodivm, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil** (promulgada em 5 de outubro de 1988): arts. 5º a 17. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte especial 4: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2.

BITENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 01 dez. 2020.

_____. Código Penal (1940). **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 26 nov. 2020.

_____. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. (6. Turma). AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.348.922, julgado em 12/02/2019. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRGARESP_1348922_092e7.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1620502844&Signature=BmcmBmUCfbz7zh1hOd3SnXkPBmo%3D. Acesso em: 28 abr. 2021.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. (6. Turma). AgRg no Recurso Especial Nº 1.665.769, julgado em: 07/11/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700874915&dt_publicacao=21/11/2017. Acesso em: 28 abr 2021.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 26, julgado em 16/12/2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271#:~:text=Data%20de%20publica%C3%A7%C3%A3o%20do%20enunciado,de%2023%2D12%2D2009>. Acesso em 27 mar 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 00353024-44.2014.8.09.0100, julgado em 01/12/2020. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=139385838&hash=311320457559511845177688171670824933293&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 27 abr 2021.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (2ª Câmara Criminal). Apelação Criminal 250591-96.2012.8.09.0175, julgado em: 26/09/2019. Disponível em: http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_2505919620128090175%20_2019092620191030_135849.PDF. Acesso em: 27 abr 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial – volume 3. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 3.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. V. 3; 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CESCAGE. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/AppData/Local/Temp/101-453-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FUHER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos crimes sexuais, com a feição instituída pela Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte especial. 12.ed. Niterói: Impetus, 2016. v.3.

_____. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. -Niterói, RJ: Impetus, 2011.
GUIADOESTUDANTE. O que é cultura do estupro?Disponível em:<guiadoestudante.abril.com.br/blogs/atualidades-vestibular/o-que-e-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

JUS BRASIL. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782571888/20170610084573-segredo-de-justica-0008290-2420178070006?ref=serp>. Acesso em 20 nov. 2020.

_____. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/734303490/apelacao-criminal-apr-15280220158240034-itapiranga-0001528-0220158240034>. Acesso em 20 nov. 2020.

_____. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860166859/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-1211243-ce-2017-0311378-6>. Acesso em 13 fev. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro, **Manual de Processo Penal**. 5ª ed. Salvador. 2017.

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas: a deterioração da identidade social**. PROEX, ano 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. II.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte especial: arts 121 a 234-B do CP. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.2.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código Penal Interpretado**. 7. ed. atual. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. 2016.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte geral: parte especial. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral/Parte Especial. 6ª ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial: arts. 184 a 288. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 3.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**: parte especial, art. 121 a 249. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 2.

REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL. Disponível em:
<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/397/1/B%C3%81RBARA%20HELIODORA%20CURADO%20ALEXANDRE%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2020.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA, Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**: pós-reforma. Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 14.ed. Saraiva: São Paulo, 1993. v. III, p. 213.